



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 006/2026/GPEPSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, submete-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.133/2021 consagra, em seu artigo 5º, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO que a publicidade administrativa não se exaure na mera inserção formal de atos nos meios oficiais, exigindo-se que os registros, extratos, avisos, homologações, atas e demais publicações reflitam, com exatidão, a natureza jurídica do procedimento, o fundamento legal adotado, o objeto contratado, os fornecedores beneficiários, os valores envolvidos e os documentos que instruem o processo administrativo, sob pena de comprometimento da transparência ativa, da rastreabilidade, do controle social e do controle institucional;

CONSIDERANDO que o sistema de registro de preços, disciplinado pela Lei n. 14.133/2021 e pelo Decreto Federal n. 11.462/2023, possui regime jurídico próprio, não se confundindo com contratação direta por inexigibilidade de licitação, porquanto esta pressupõe inviabilidade de competição, enquanto o pregão eletrônico para registro de preços pressupõe disputa competitiva, seleção da proposta mais vantajosa e formação de ata destinada a futuras contratações, nos limites e condições legalmente estabelecidos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 64 da Lei n. 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

CONSIDERANDO que o artigo 69, §4º da Lei n. 14.133/2021 disciplina a habilitação econômico-financeira, permitindo que a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, estabeleça no edital exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, exigência que, uma vez prevista no instrumento convocatório, vincula a Administração e os licitantes;

CONSIDERANDO que o artigo 84 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, não havendo autorização legal para prorrogações sucessivas até o limite decenal;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n. 11.462/2023, ao regulamentar o sistema de registro de preços no âmbito da Lei n. 14.133/2021, igualmente não autoriza a previsão de vigência máxima decenal para atas de registro de preços, cujo regime jurídico não se confunde com o de contratos administrativos de execução continuada;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão n. 1.211/2021-Plenário^[1], no sentido de que a Administração deve observar os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, admitindo-se a juntada posterior de documentos que apenas atestem condição preexistente à abertura da sessão pública, sem que tal orientação autorize a habilitação de licitante que não possua, no momento próprio, os requisitos exigidos no edital;

CONSIDERANDO a instauração da Diligência Fiscalizatória n. 012/2026, no âmbito do Processo SEI n. 002409/2026, destinada a apurar a regularidade de contratação realizada pelo Município de Teixeiraópolis, referente à aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, vinculada ao Processo Administrativo n. 815/2025 e ao Pregão Eletrônico/SRP n. 001/2026;

CONSIDERANDO que a atuação fiscalizatória teve origem na constatação preliminar de que a contratação foi divulgada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, em 17/03/2026, como “*Extrato de Inexigibilidade de Licitação*”, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, em favor das empresas Jean Tales da Costa Silva, CNPJ n. 27.252.866/0001-46, Casa de Carne Boi Bravo Ltda., CNPJ n. 61.939.668/0001-93, e Start Shop Global Ltda., CNPJ n. 37.912.727/0001-55, pelo valor global de R\$ 1.742.769,15;

CONSIDERANDO que o objeto divulgado (aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis) qualifica-se, em regra, como bem comum, disponível em mercado amplo e competitivo, circunstância que, em análise preliminar, não se compatibiliza com a hipótese excepcional de inexigibilidade de licitação fundada em inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício n. 022/GPEPSO/2026, foi solicitada ao Município de Teixeiraópolis a remessa da cópia integral do processo administrativo pertinente, bem como a disponibilização dos atos correlatos no Portal da Transparência, a fim de permitir o exame da natureza jurídica do procedimento efetivamente realizado e da conformidade dos atos praticados com a Lei n. 14.133/2021, com o Decreto Federal n. 11.462/2023 e com outras normas do ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, em resposta, o Município encaminhou o Ofício n. 141/GAB/2026, no qual reconheceu a existência de erro material no número do processo e na modalidade de contratação constantes das publicações oficiais, informando, ainda, que o processo administrativo encontrava-se publicado no Portal da Transparência municipal;

CONSIDERANDO que a documentação remetida revelou inconsistência relevante entre a narrativa publicada e o procedimento efetivamente instruído, pois, embora o ato oficial tenha indicado tratar-se de inexigibilidade de licitação, os autos demonstraram a existência de procedimento licitatório competitivo, na modalidade pregão eletrônico, sob o sistema de registro de preços;

CONSIDERANDO que o edital encartado aos autos identifica expressamente o certame como Pregão Eletrônico para Registro de Preços – SRP, destinado à aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, com valor total estimado de R\$ 2.477.156,80, critério de julgamento pelo menor preço, forma de adjudicação por item, modo de disputa aberto e utilização do portal Licitanet;

CONSIDERANDO que a documentação subsequente confirma que o procedimento culminou na adjudicação e homologação de itens em favor de três empresas, com posterior formalização das Atas de Registro de Preços n. 022/2026, n. 023/2026 e n. 024/2026, sendo a Ata n. 022/2026 firmada com a empresa Jean Tales da Costa Silva, no valor de R\$ 1.570.167,65; a Ata n. 023/2026 firmada com a empresa Casa de Carne Boi Bravo Ltda., no valor de R\$ 171.757,85; e a Ata n. 024/2026 firmada com a empresa Start Shop Global Ltda., no valor de R\$ 843,65;

CONSIDERANDO que a publicação de procedimento competitivo como “*inexigibilidade de licitação*”, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, compromete a transparência, a rastreabilidade, a fidedignidade das informações públicas e o controle social, pois a inexigibilidade pressupõe inviabilidade de competição, ao passo que o pregão pressupõe competição possível e efetiva;

CONSIDERANDO que, no curso da análise, verificou-se que a fase de habilitação das

empresas Jean Tales da Costa Silva e Start Shop Global Ltda. constitui ponto sensível do caderno procedimental, pois, em momento anterior à homologação, a Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Jurídica examinaram a documentação apresentada e apontaram inconsistências relevantes, recomendando a inabilitação das referidas licitantes;

CONSIDERANDO que, no caso da empresa Start Shop Global Ltda., os registros da Ata de Realização do Pregão indicam que a licitante apresentou proposta ou participou da disputa em quatro itens (120, 123, 162 e 163), cujas propostas totalizaram R\$ 10.309,20, de modo que, nos termos da regra editalícia segundo a qual as empresas com índices econômico-financeiros inferiores ao mínimo exigido deveriam comprovar patrimônio líquido correspondente a 10% do valor total dos itens ofertados, a empresa deveria demonstrar patrimônio líquido mínimo de R\$ 1.030,92;

CONSIDERANDO que os documentos analisados indicaram que a Start Shop Global Ltda. apresentou índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral inferiores a 1, bem como patrimônio líquido negativo, circunstância que, sob leitura estrita do edital, não atenderia à exigência alternativa de qualificação econômico-financeira, não sendo a certidão negativa de falência e recuperação judicial documento apto a substituir os índices econômico-financeiros exigidos nem a comprovação de patrimônio líquido mínimo prevista no instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que a reduzida materialidade do item efetivamente adjudicado à Start Shop Global Ltda., restrita ao item 162, no valor de **R\$ 843,65**, deve ser considerada para fins de proporcionalidade na definição da providência ministerial, sem, contudo, afastar a necessidade de observância dos requisitos legais e editalícios de habilitação;

CONSIDERANDO que, quanto à empresa Jean Tales da Costa Silva Comércio e Serviços, a Controladoria-Geral do Município e a Procuradoria Jurídica também apontaram inconsistências na documentação de habilitação, especialmente quanto à qualificação econômico-financeira, tendo em vista a apresentação de declarações do SIMEI, balanço patrimonial de abertura datado de 01/01/2026 e documentação vinculada à transição de Microempreendedor Individual para Empresário Individual, embora o CNPJ estivesse ativo desde 08/03/2017;

CONSIDERANDO que a documentação posteriormente colacionada pela empresa Jean Tales da Costa Silva Comércio e Serviços, inclusive alteração empresarial, capital declarado de R\$ 50.000,00, certidões e alvará de funcionamento emitido em 30/01/2026, poderia, em tese, ser valorada pela Administração para fins de esclarecimento de condição preexistente, mas não dispensava exame técnico-jurídico conclusivo acerca de sua suficiência;

CONSIDERANDO que, uma vez apresentada documentação superveniente pelas empresas após os apontamentos da Controladoria-Geral do Município e da Procuradoria Jurídica, cabia ao agente de contratação submeter novamente os autos aos referidos órgãos, ou ao menos provocar manifestação técnica, contábil, jurídica e de controle interno sobre a suficiência da documentação juntada, sobretudo porque os órgãos competentes haviam recomendado a inabilitação das licitantes;

CONSIDERANDO que não se mostra adequada a homologação do certame com base apenas na juntada de documentos, em reanálise interna do Departamento de Contratação e em despacho genérico de encaminhamento, devendo eventual divergência em relação às conclusões da Procuradoria Jurídica ou

da Controladoria-Geral do Município ser formalizada antes da adjudicação e/ou homologação, mediante decisão expressa, individualizada e circunstanciada;

CONSIDERANDO que a razão invocada pelo agente de contratação para o prosseguimento do certame e posterior homologação foi a compreensão de que as pendências de habilitação apontadas pela Controladoria-Geral do Município e pela Procuradoria Jurídica teriam sido sanadas por meio da juntada de documentação complementar e da reanálise administrativa, sem que, antes da homologação, tal conclusão tivesse sido acompanhada de motivação analítica e circunstanciada;

CONSIDERANDO que apenas após a expedição do Ofício n. 035/GPEPSO/2026 é que a Administração e o pregoeiro apresentaram fundamentação mais desenvolvida, por meio do esclarecimento de 04/06/2026 e do Ofício n. 232/GAB/2026, de 05/06/2026, circunstância que evidencia a ausência de motivação contemporânea, prévia à homologação, para o afastamento das recomendações de inabilitação formuladas pelos órgãos jurídico e de controle interno;

CONSIDERANDO que a fundamentação tardia apresentada pelo Município contribui para compreender a tese defensiva da Administração e para delimitar a providência ministerial cabível, mas não convalida, por si só, a deficiência procedimental anterior, consistente na homologação do certame sem prévia manifestação conclusiva da Controladoria-Geral do Município e da Procuradoria Jurídica sobre a documentação superveniente e sem decisão contemporânea suficientemente motivada acerca da superação dos requisitos de habilitação;

CONSIDERANDO que as Atas de Registro de Preços n. 022/2026, n. 023/2026 e n. 024/2026 preveem que o prazo de vigência da ata será de 1 ano, podendo ser prorrogado “*sucessivamente*”, respeitada a “*vigência máxima decenal*”, desde que comprovado o preço vantajoso;

CONSIDERANDO que tal previsão é ilegal, porquanto se encontra em desacordo com o regime jurídico próprio do sistema de registro de preços, uma vez que o artigo 84 da Lei n. 14.133/2021 autoriza a vigência da ata por 1 ano, com possibilidade de prorrogação por igual período, desde que comprovada a vantajosidade, não havendo autorização legal para prorrogações sucessivas até o limite de 10 anos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de atuação preventiva e pedagógica deste *Parquet* de Contas, a fim de induzir o saneamento das inconsistências identificadas, evitar a consolidação de riscos à legalidade, à transparência, à isonomia e à segurança jurídica das contratações públicas, bem como prevenir a reiteração de falhas semelhantes em futuros certames municipais;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO, ao Agente de Contratação/Pregoeiro, à Controladoria-Geral do Município, à Procuradoria Jurídica Municipal e aos Secretários Municipais participantes do Pregão Eletrônico/SRP n. 001/2026, para que, no âmbito de suas respectivas competências:

- I - **Publiquem, no prazo de 10 (dez) dias**, errata no Diário Oficial dos Municípios, no Portal da Transparência do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, esclarecendo que o processo administrativo n. 00815.07.01-2025 trata, em verdade, de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, e não inexigibilidade de licitação, o que deve ser observado, doravante, em todo o curso do processo e suas

respectivas publicações;

II - **Retifiquem**, no prazo de 10 (dez) dias, as Atas de Registro de Preços n. 022/2026, n. 023/2026 e n. 024/2026, a fim de excluir a previsão de “*prorrogação sucessiva*” até “*vigência máxima decenal*”, por se tratar de cláusula ilegal e incompatível com o art. 84 da Lei n. 14.133/21, fazendo constar, em substituição, que o prazo legal de vigência da ata de registro de preços é de 1 (um) ano, admitida, em tese, uma única prorrogação por igual período, desde que previamente comprovada a vantajosidade e observadas as demais exigências legais, sem prejuízo da recomendação específica constante do item seguinte quanto a não prorrogação das atas no caso vertente;

III - **Limitem** a vigência das Atas de Registro de Preços n. 022/2026, n. 023/2026 e n. 024/2026 ao prazo originário de 1 (um) ano, abstendo-se de prorrogá-las, por igual período, em razão dos vícios identificados na fase de habilitação e na ausência de motivação no ato administrativo que os afastou e permitiu a homologação do certame, sendo que, **excepcionalmente**, caso sobrevenha relevante interesse público, devidamente comprovado, eventual prorrogação deverá ser precedida de motivação expressa, análise jurídica e manifestação do controle interno, observado, em qualquer hipótese, o limite legal de uma única prorrogação por igual período;

IV - **Adotem** providências internas para que, nas futuras licitações, contratações diretas, homologações, extratos, atas de registro de preços e instrumentos correlatos, as publicações oficiais sejam previamente conferidas pela unidade de contratação e pelo controle interno, com especial atenção à correta indicação da modalidade, do fundamento legal, da numeração processual, dos fornecedores, dos valores e da natureza jurídica do procedimento;

V - **Instituam**, nas próximas contratações públicas, rotina procedimental segundo a qual, havendo apontamento de irregularidade, recomendação de inabilitação ou ressalva relevante formulada pela Procuradoria Jurídica, pela Controladoria-Geral do Município ou por outro órgão técnico, eventual documentação superveniente apresentada pelo licitante em sede de diligência seja submetida novamente à apreciação do órgão que formulou o apontamento, antes da adjudicação e/ou homologação do certame;

VI - **Façam** constar, na decisão que afastar irregularidade apontada por órgão jurídico, técnico ou de controle interno, motivação expressa, individualizada e circunstanciada, indicando, quando houver apresentação de documentação em sede de diligência: a irregularidade apontada; o documento ou a informação utilizada para sanear-la; a condição preexistente eventualmente comprovada; a regra editalícia considerada atendida; e a razão pela qual a diligência realizada não configura inovação documental vedada, substituição indevida de documento obrigatório ou tratamento anti-isonômico entre licitantes;

VII - **Orientem** formalmente os agentes de contratação, pregoeiros, equipes de apoio, setores requisitantes, órgãos de controle interno, assessoria jurídica e autoridades homologadoras quanto aos limites do artigo 64 da Lei n. 14.133/2021, deixando expresso que a diligência não se presta a suprir requisito material inexistente no momento próprio da habilitação, mas apenas a complementar informações acerca de documentos já apresentados, esclarecer fatos preexistentes ou atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

VIII - **Encaminhem** a este Ministério Público de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação documental das providências adotadas para cumprimento desta Notificação Recomendatória, incluindo cópia da errata publicada, indicação dos respectivos endereços eletrônicos no Diário Oficial dos Municípios, no Portal da Transparência Municipal e no PNCP, bem como cópia das atas de registro de preços retificadas e comprovação da ciência dos fornecedores signatários.

Adverte-se que **esta Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas**, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas ensejar a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive a propositura de representação perante o Tribunal de Contas.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 19 de junho de 2026.

(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oponente, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **mediante decisão fundamentada**, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

[1] REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA

COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **mediante decisão fundamentada**, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 19/06/2026, às 12:23, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **1064609** e o código CRC **3E9AC0F3**.

Referência: Processo nº 002409/2026

SEI nº 1064609

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO

www.mpc.ro.gov.br